



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0017658-73.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTERIO GRAO DE MOSTARDA

AUTOR: MINISTERIO APOSTOLICO KOINONIA

AUTOR: IGREJA EVANGELICA LIVRES EM CRISTO

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSÃO

AUTOR: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SHALLON

AUTOR: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO MONTE SINAI

AUTOR: IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ESPERANÇA

AUTOR: IGREJA APOSTÓLICA NOVA ALIANÇA EM PALMAS

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

RÉU: PREFEITO - MUNICIPIO DE PALMAS - PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

MINISTÉRIO APOSTÓLICO KOINONIA, MINISTÉRIO GRÃO DE MOSTARDA DE PALMAS-TO, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSAO - IEADMM, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS SHALLON, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO MONTE SINAI CAMPO DE PALMAS-TO, ASSEMBLEIA DE DEUS ESPERANÇA, IGREJA APOSTÓLICA NOVA ALIANÇA EM PALMAS, IGREJA EVANGELICA LIVRES EM CRISTO, qualificados, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato atribuído a **CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO – PREFEITA DE PALMAS**.

As impetrantes narram que a cidade de Palmas e o Estado do Tocantins estão de quarentena deste 14 de março de 2020, conforme o decreto governamental nº 6.072/20 e Decreto municipal nº 1.856/2020, 1.859/2020 e 1.863/2020, e que desde de então não estão realizando cultos presenciais com o público e seus fies, respeitando situação de emergência em saúde pública.

Contudo alegam que neste período de quarentena no município foram registrados 25 casos de infecções do vírus e, infelizmente, 1 óbito, o que deixaria nítido que a pandemia estaria controlada no âmbito municipal e estadual, ao ponto de motivar a impetrada a iniciar o “plano estratégico de descontingenciamento” retornando gradativamente as atividades essenciais e econômicas do município, conforme Decreto nº 1.880 de 17 de abril de 2020.

Argumentam as impetrantes que apesar da situação anteriormente exposta a proibição de realização de atividades religiosas de qualquer natureza, com a presença de públicos/fiéis, ainda permanece sob a pena de que se efetuadas acarretariam na sua condenação ao pagamento de multa e embargos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Salientam que o Decreto Presidencial nº 10.292/2020, ao alterar o Decreto nº 10.282/2020, incluiu os incisos XXXIX em seu art. 3º, resguardando o exercício e o funcionamento das atividades essenciais e atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. Além disto, a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado também o livre exercício aos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Neste mesmo sentido, o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, veda a intervenção da autoridade federal e dos estados federativos em matéria religiosa.

Dessa forma, requerem, liminarmente, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que lhes conceda o direito de realização de atividades religiosas de qualquer natureza, com a presença de públicos/fiéis com restrições devidas (regras de biossegurança) consideradas atividades essenciais, conforme disciplina o Decreto ederal n. 10.282/2020, Decreto estadual nº 6.083/2020 e Decreto municipal nº 1.880 de 17 de abril de 2020, sob pena diária de multa.

Instruiu a petição inicial com procuração e os documentos constantes no evento 1.

É o breve relato. DECIDO.

O artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Política e o artigo 1º, da Lei 12.016/09, que disciplinam o mandado de segurança, assim dispõem:

Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (g.n)

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (g.n.)

O objeto da presente impetração restringe-se à análise dos pressupostos necessários para o deferimento da liminar em mandado de segurança. A esse respeito, lecionam Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª edição, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, atualizado de acordo com a Lei n. 12.016/2009, editora: Malheiros, p. 85-86:

"A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria lei do mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

Não obstante os argumentos expendidos na exordial, verifica-se, no caso, a impossibilidade de concessão do pleito liminar, tendo em vista a falta dos pressupostos expressamente previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, especialmente quanto à ausência do *fumus boni iuris*.

Pretendem os impetrantes sejam declaradas suas atividades como atividades essenciais, para que possam exercer o direito de realização de atividades religiosas de qualquer natureza.

Cumpra registrar que a atuação da administração pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade, não se vislumbrando, de plano, nesta análise prefacial, a presença de ilegalidade apta à concessão do pleito liminar, em especial, diante da ausência de informações da autoridade impetrada.

Desde que a doença se alastrou, foram estabelecidas normas restritivas de circulação, como fechamento dos comércios e quarentenas impostas pelo governo federal, estadual e municipal.

A Lei 13.979/2020 dispõe sobre as medidas que poderão (**e não deverão!!**) ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública. No § 7º do art. 3º encontram-se os destinatários dessas medidas, destinatários estes que **poderão** tomar as decisões fundamentadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Por outro lado, o §7º acima referenciado é regulamentado pela Portaria Ministerial n. 05, de 12-03-2020, que assim determina:

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Já o decreto federal n. 10.282, de 20-03-2020, alterado pelo decreto federal n. 10.292/2020, de 25-03-2020, define os serviços públicos e atividades essenciais, aplicando-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais, o qual não traz um rol exaustivo, mas exemplificativo, **cabendo aos demais entes disciplinarem os serviços que entendam essenciais, de acordo com a sua realidade e dentro do sem campo de competência e discricionariedade.**

Portanto, **a competência da autoridade municipal** se infere não só pela competência material disciplinada no artigo 23 da Constituição Federal, mas porque a Lei 13.979/2020, no seu artigo 3º, §9º, define que os serviços públicos tidos por essenciais serão disciplinados por decreto do Presidente da República e no referido Decreto, art. 3º, §1º, (são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como), **não enumera, mas exemplifica** os serviços os serviços tidos por essenciais.

Noutro passo, ressalto que o §6º do artigo 3º do referido decreto determina que, mesmo para as atividades essenciais, **só poderão ter suas atividades limitadas por ato específico do poder concedente ou regulador.**

E nesse contexto, por meio dos decretos 1.856, de 14-03-2020, 1.863, de 22-03-2020 e 1.880, de 17-04-2020, o Poder Executivo de Palmas regulamentou as atividades comerciais e de serviço público municipal (por ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local) que seriam essenciais e a forma como teriam suas atividades limitadas. Portanto, **o Município de Palmas atuou dentro do seu âmbito de competência regulamentar.**

Observa-se que os decretos municipais em momento algum colidem com a Lei 13.979/2020 ou com o decreto federal 10.282/2020. Assim, nesta fase de cognição sumária, **tenho que o município de Palmas, dentro do seu Poder regulamentar, definiu quais atividades estariam suspensas e quais poderiam funcionar, mas com medidas de restrição, estabelecendo dessa forma as atividades tidas como essenciais.**

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **ADI 6341**, no dia 15-04-2020, afirmou que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, de modo que todos têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública, devendo ser resguardada suas respectivas autonomias.

Por fim, nesta fase de cognição sumária, tenho que os decretos municipais não colidem com o decreto federal 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o qual, segundo os impetrantes, veda a intervenção da autoridade Federal e dos Estado Federativos em matéria religiosa, por motivo de crenças ou opiniões filosóficas, doutrinárias ou religiosas. Na verdade, tal decreto teve o condão de tornar o Brasil um estado laico, estabelecendo a liberdade de culto, de modo que não há que se falar que os decretos municipais, expedidos dentro deste ambiente de excepcionalidade, tenham interferido nessa liberdade, pelo contrário, visam apenas estabelecer regras para evitar a propagação do COVID-19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Com efeito, diante do contexto apresentado, é prudente indeferir a liminar requerida e aguardar as informações a serem prestadas pela impetrada

Ante essas considerações, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Está decisão servirá como MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **537238v20** e do código CRC **dc8bcfb8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 24/4/2020, às 22:8:21

0017658-73.2020.8.27.2729

537238 .V20